



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-203.040/95.2-(AC. SDC-810/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO.**

Advogados : Dr. Erick Lamarca (Procurador) e Dr. Pedro Teixeira Coelho

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILAR DE SÃO PAULO E REGIÃO**

Advogados : José Carlos Arouca e Sid H. Riedel de Figueiredo
2ª Região

EMENTA: PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA ASSEMBLÉIA GERAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA.

Tem-se como irregular a representação para instauração da instância quando o Edital de convocação da Assembléia Geral não tiver sido publicado em jornal de circulação na base territorial da entidade sindical suscitante, em total desconformidade, inclusive, com as disposições estatutárias do mesmo. A negociação prévia é requisito para a propositura da demanda coletiva, até mesmo se sua natureza for jurídica. A simples realização de reunião na DRT não basta para comprovar o exaurimento das tratativas conciliatórias. É necessário que o ente sindical efetivamente procure a elaboração de um acordo, inclusive buscando a auto-composição. Dissídio Coletivo em sede de recurso julgado extinto sem apreciação do mérito.

Trata-se de Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo interpostos pelo Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho, que se inconformam com a decisão de fls. 63/67, proferida pelo Eg. TRT da 2ª Região, que entendeu "que o adiantamento do 13º salário, percebido em cruzeiros reais até 30.06.1994, deva ter a sua conversão na data da mudança da moeda, ocorrida em 1º.07.1994, com valor havido na equivalência de CR\$ 2.750,00 para um real, quando da compensação em 20.12.1994" (fl. 63).

Nas razões de fls. 68/71, o Parquet inconforma-se contra a "v. decisão que declarou inaplicáveis os efeitos da Lei 8880/94" (fl. 70). Sustenta que a conversão da antecipação do 13º salário deve observar a regra do art. 24 da referida lei. Ou seja, deve ser feita na data do efetivo pagamento. Pleiteia a improcedência do dissídio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-203.040/95.2-(AC. SDC-810/96)

O Suscitado, pelos fundamentos de fls. 73/75, renova a prefacial de extinção da demanda sem julgamento do mérito, porque a matéria seria de reclamação individual. No mérito, reitera a aplicação do comando do mesmo art. 24 da Lei 8.880/94.

Admitidos os Apelos mediante o Despacho de fl. 77.

Contra-razões às fls. 79/81.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 84/86, opina no sentido do conhecimento de ambos os Recursos, do acolhimento da prefacial de extinção do feito sem apreciação do mérito, e, caso ultrapassada, do provimento do Recurso do Suscitado e de se considerar prejudicado o Recurso do **Parquet**.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ANTE A IRREGULARIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO

Primeiramente, verifico, pelo documento de fls. 26 e 29, que a Assembléia Geral da categoria não foi convocada em publicação de circulação na base territorial da entidade sindical. O Secretário do Suscitado atesta que o edital "foi afixado na sede e subsedes do sindicato e divulgado junto à categoria" (fl. 26).

Data venia, entendo que a convocação não obedeceu ao próprio Estatuto da entidade, a saber o parágrafo único do art. 22 que determina:

"A convocação da Assembléia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato (...)" (fl. 15).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-203.040/95.2-(AC. SDC-810/96)

Dessa forma, tenho como irregular a convocação da Assembléia Geral, maculando, em conseqüência, a representação conferida ao Sindicato-suscitante em ajuizar a presente demanda coletiva.

Ademais, apesar de o dissídio coletivo ser de natureza jurídica, tenho defendido ser necessário, também, o exaurimento das tratativas de negociação prévia.

In casu, somente há nos autos a audiência realizada na DRT que foi infrutífera. Porém, esta Colenda Seção tem entendido que isto não basta para comprovar a satisfação das tentativas conciliatórias.

O Sindicato, através dos representantes autorizados pela AGE, deve ser incansável na busca da solução amigável do conflito coletivo.

Todavia, inexistiu a insistência que muitas vezes a negociação exige. Sequer houve prova de que se buscou a autocomposição, sem a intervenção de terceiros.

Portanto, não foi observado o item "I" da IN-04/93-TST.

Ante o exposto, ante as irregularidades detectadas, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, preliminar de ilegitimidade ativa argüida de ofício pelo Exm° Sr. Ministro Relator: Unanimemente, acolher a prefacial para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de agosto de 1996.

ALMIR PAZZIANOTTO

(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-203.040/95.2 - (AC. SDC-810/96)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)